



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 33 DE 2006

Cria o Fundo de Desenvolvimento do Estado do Maranhão (FDMA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Estado do Maranhão (FDMA), de natureza contábil, com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado do Maranhão.

Art. 2º Constituem recursos do FDMA:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado do Estado do Maranhão e de seus municípios;

III – auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação vigente;

IV – resultado de aplicações financeiras dos seus recursos;

V – transferências de outros fundos;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º O FDMA terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FDMA e decidir sobre a aprovação dos projetos de empreendimentos produtivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais e creditícios vêm sendo bastante utilizados pelas unidades da Federação como forma de atrair empreendimentos produtivos, ampliar a capacidade da economia, diversificar a base produtiva local e gerar emprego e renda.

Entretanto, os estados mais pobres, notadamente, os das Regiões Norte e Nordeste, carecem de recursos necessários para viabilizar a concessão dos benefícios que lhes permitam implantar políticas e programas para atração de investimentos. Em vista de fatores como melhor infra-estrutura, mão-de-obra mais qualificada e proximidade dos centros consumidores, presentes nos estados mais desenvolvidos, perpetua-se a concentração econômica no Centro-Sul do País.

As estatísticas disponíveis relativas ao desenvolvimento social e econômico das unidades da Federação situam o Maranhão como um dos estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), indicador que leva em consideração os dados sobre longevidade (esperança de vida ao nascer), renda (PIB *per capita*) e educação (alfabetização e taxa de matrícula).

O Estado, que tem a menor renda *per capita* do País, apresenta indicadores socioeconômicos insatisfatórios, tais como coeficiente de

mortalidade infantil e porcentagem da população atendida pelos serviços de saneamento básico, abastecimento de água e coleta de lixo.

Apesar dos baixos índices de desenvolvimento socioeconômico, o Maranhão apresenta incontestável potencial econômico. Possui o segundo maior litoral e o segundo maior terminal portuário do Brasil, o segundo maior rebanho do Nordeste, excelentes recursos naturais para o turismo, assim como para a produção industrial e agropecuária.

A instituição do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Maranhão propiciará as condições adequadas para suscitar a implantação de empreendimentos produtivos com capacidade para a geração de oportunidades de trabalho e renda, a descentralização econômica em prol dos municípios do interior e a modernização e a diversificação da base produtiva.

Com este projeto, associado a outras medidas e ações de âmbito federal e estadual, espera-se dar início à reversão do quadro de pobreza e ao aproveitamento do enorme potencial econômico que ostenta o Estado.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2006



Senador EDISON LOBÃO

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo,
cabendo à última a Decisão Terminativa)

Publicado no DSF de 09/02/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10629/2006)